



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1124070-78.2014.8.26.0100/50003, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA PAULA CHAGAS ARRUDA e LYSE SHIMAZAKI, são embargados ELIANA FABBRI MEALE e RICARDO DE ALMEIDA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolhem os embargos declaratórios com efeito modificativo. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.468 (EMP – DIG – V)
EDEC. Nº : 1124070-78.2014.8.26.0100/50003
COMARCA : SÃO PAULO
EBTES. : ANA PAULA CHAGAS ARRUDA E OUTRA
EMBA. : ELIANA FABBRE MEALE
INTERDA. : CASA DE REPOUSO PRÓ-VITA S/A
INTERDO. : RICARDO DE ALMEIDA BARROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Existência – Constatação, ademais, de julgamento de capítulo decisório com base em premissa equivocada – Excepcional admissibilidade de imprimir efeitos infringentes aos embargos declaratórios - Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.
Dispositivo: acolhem os embargos declaratórios com efeito modificativo.

Embargos de declaração opostos por **Ana Paula Chagas Arruda** e **Lyse Shimazaki** ao v. aresto de fl. 3.144-3.173, que homologou a transação entre o corréu Ricardo e as Autoras-reconvindas, ora Embargantes, julgando-se extinto o processo em relação a ele com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC e, em consequência, não se conhecendo o recurso, posto que prejudicado.

O v. acórdão, ainda, negou provimento ao recurso de apelação das Autoras-Reconvindas e deu parcial provimento ao apelo da corré-reconvinte Eliana para (i) reconhecer a nulidade da r. sentença, sanando o vício, e julgando improcedente o pedido de indenização por responsabilidade civil das autoras-reconvindas, bem como para (ii) determinar que na fase de liquidação da sentença seja incluído o valor correspondente ao bem incorpóreo da Pró-Vita e seja fixada a data-base para apuração de haveres e de outros pagamentos devidos, nos termos do v. aresto.

Alegam as Embargantes que o v. aresto é contraditório porque fixou como data da resolução da sociedade e data-base para apuração de haveres a data da citação, mas determinou o pagamento de dividendos à ora Embargada até a data de publicação da sentença.

Argumentam que a decisão colegiada incorreu também em erro quanto à condenação ao pagamento de *pro labore* à Eliana, pois o Estatuto Social determina que apenas Diretores eleitos em Assembleia Geral receberão remuneração, e não todos os sócios da Pró-Vita. E, uma vez que na AGE de 30 de abril de 2014 decidiu-se por afastar Eliana da Administração, que passou a ser ocupada apenas pelas Embargantes, não faz ela jus ao *pro labore*.

Por fim, prequestionam os arts. 322, caput, 324, caput e §2º, 355, inc. I, 374, inc. III, 479, 502 e 503, caput, 509, caput e §2º, 605, incs. I a V, 606, caput, 607, e 608, caput e par. único, do CPC; 186, 187, 884, 927, caput, 944, caput, 1.009, 1.030, caput, e 1.031, caput, do CC; e 117, §1º, 'a', 138, caput, 139, 145, 153, 154, 155, inc. I, 156, 157, 158, caput e incs. I e II, 159, caput e §§4º e 5º, e 201, caput, da LSA (fl. 1-6).

Contraminuta em fl. 11-17.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Autos conclusos em 4 de dezembro de 2024.

É o relatório.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; **contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes** e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Assiste razão às Embargantes.

Assim se manifestou a Turma Julgadora sobre as matérias suscitadas (fl. 3.154-3.155):

IV- LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

(...)

Pontua-se necessária a liquidação da sentença, ainda, para que se proceda a ajustes quanto à data-base para apuração de haveres, pois o laudo pericial produzido na ação cautelar tomou como base (1) a data da conclusão do laudo e (2) a data em que a corré Eliana deixou de ocupar o cargo de Diretora Executiva, conforme parâmetros judiciais estabelecidos naquela demanda.

Porém, tendo sido declarada a dissolução parcial da

sociedade, os haveres devem ser apurados até a data da retirada de Eliana, cujo termo não constou da r. sentença de dissolução (fl. 2.734-2.735) e é definido pelo Órgão Colegiado nos tópicos V e VI deste aresto.

(...)

V - PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE E DIVIDENDOS

Embora o i. Perito Judicial tenha afirmado, nos esclarecimentos prestados na ação de produção antecipada de provas, que a corré Eliana ocupava cargo (Diretora Executiva) que não corresponde a participação ativa na sociedade, bem como que inexistem documentos que demonstrem sua participação ativa, o Estatuto Social atribuiu poderes de administração a todos os sócios (fl. 39, arts. 7º e 8º).

Contudo, em que pesem os argumentos da Ré-reconvinte, quanto ao direito ao recebimento do pró-labore desde a data em que fora afastada da administração por decisões assembleares não atacadas por ações anulatórias, teriam os sócios minoritários concordado tacitamente os com o cumprimento das formalidades de convocação e realização das Assembleias Gerais.

Farão jus, portanto, aos pró-labores até a data da citação.

Porém, haja vista a falta de notificação extrajudicial sobre a intenção de se retirar da sociedade, havendo resistência, tem-se como findo o direito à retirada de lucros na data da publicação da r. sentença, na qual se declarou a dissolução parcial da sociedade.

Até esta data, portanto, são devidos os lucros proporcionais à acionista dissidente (desde que reais).

VI - OMISSÃO DA DATA DE APURAÇÃO DE HAVERES

A data para a apuração dos haveres, salvo ocorrência de fato que o modifique nos termos do art. 607 do CPC, é fixada na data da citação (21 de janeiro de 2015, fl. 206-208), observando a ausência de determinação nesse sentido, na r. sentença.

No que toca ao pagamento de pró labore, da releitura do acórdão depreende-se que a fixação do seu termo final partiu de premissa equivocada, o que permite o acolhimento dos embargos declaratórios com efeito infringente, consoante orientação da Corte Superior:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE PENHORA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.335/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

2.1. O Tribunal a quo não divergiu de tal orientação, pois acolheu excepcionalmente o recurso declaratório da parte agravada, a fim de corrigir premissa equivocada referente à existência de penhora do imóvel de matrícula n. 10.038, o que inicialmente ensejou o acolhimento do excesso de constrição patrimonial alegado pela parte agravante, quando, na verdade, a contraparte desistiu anteriormente da penhora do bem referido. Por isso, a Corte local proveu os aclaratórios da parte recorrida, a fim de repelir a tese da parte agravante sobre o excesso de penhora e, por conseguinte, desproveu seu agravo de instrumento. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das

Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6.1. No caso, a Corte de origem assentou que as circunstâncias fáticas consideradas no momento do julgamento indicavam a impossibilidade de levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 21.436, pois a desistência, pela parte agravada, da constrição do imóvel de matrícula n. 10.038 descaracterizou o excesso de penhora alegado pela parte recorrente.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que apenas em caráter excepcional pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento.

4. Na hipótese, quando do julgamento do recurso especial, houve a exata compreensão da demanda, tendo o acórdão embargado se baseado na realidade processual existente nos autos, razão pela qual incabível arguição de erro de

premissa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.140.962/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024.)

Pois bem.

Sobre o pagamento de *pro labore* a Turma Julgadora partiu da premissa de que todos os sócios fazem jus, com lastro nos arts. 7º e 8º do Estatuto Social (fl. 39). Assim, até a data da citação Eliana faria jus à remuneração.

A premissa, porém, é equivocada, pois na data de sua exclusão da Diretoria vigia Estatuto Social segundo o qual somente Diretores Eleitos pela Assembleia Geral poderiam exercer atos de administração.

Quando da aprovação do novo Estatuto, em 7 de janeiro de 2014, Eliana foi eleita Diretora Executiva (fl. 67).

Contudo, na AGO de 30 de abril de 2014 não foi reeleita. Deixou, assim, de ocupar o cargo de Diretora Executiva, não fazendo mais jus ao recebimento de *pro labore*.

Assim, forçoso reconhecer que a partir de 30 de abril de 2014 a Ré-reconvinte não possuía direito a *pro labore*.

Outrossim, igualmente assiste razão à Embargante no que toca à contradição, pois embora a Turma Julgadora tenha fixado a data da citação como data-base para apuração de haveres, fixou como termo final a data da r. sentença para recebimento de lucros e dividendos não distribuídos.

Ora, somente tem direito a lucros e dividendos quem é acionista; desta feita, incongruente a fixação da data da citação como data da resolução da sociedade e data-base para apuração de haveres e a simultânea ordem para pagamento de dividendos até a data da prolação da sentença.

Resta, portanto, corrigir a contradição.

Dispõe o art. 1.031 do CC:

Art. 1031 - Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo

montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Ora, em se tratando de ação de dissolução parcial da sociedade para excluir sócios, somente com a obtenção do provimento jurisdicional almejado se dá a resolução da sociedade em relação ao sócio excluído, dada a natureza constitutiva da decisão.

Então, no caso concreto, a data-base da apuração de haveres, coincidente com o termo final do pagamento de lucros e dividendos, seria o trânsito em julgado do v. aresto, que substituiu a r. sentença combatida.

Contudo, haja vista que o v. acórdão embargado estabeleceu a publicação da r. sentença como termo final para pagamento dos dividendos, bem como que não houve irresignação da parte embargada quanto a este ponto; e, ainda, considerando-se a vedação ao *reformatio in pejus*, a apuração de haveres terá como data-base a data da publicação da r. sentença, ocasião em que cessarão o pagamentos dos lucros e dividendos.

Feitos os esclarecimentos necessários, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas

hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

2. No presente caso não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, uma vez que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e lógica.

3. É incabível a análise de dispositivos constitucionais com a pretensão de prequestionamento, ainda que para fins de

interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1411072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

Por fim, para fins de prequestionamento, mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO
DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.
INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO.
DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE
FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A
DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO
MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE.
SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.
MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA.**

MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DIREITO ADQUIRIDO. CONTEÚDO. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. FGC. LIMITE. RESOLUÇÃO APLICÁVEL. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **Tem-se o prequestionamento implícito quando o órgão julgador, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emite juízo de valor a respeito da questão jurídica deduzida no recurso especial.**

2. "Consoante reiterados precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional (REsp 1.182.987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/6/2016, DJe 19/09/2016)[...]" (AgInt nos EDcl no REsp 1654012/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019).

3. A indenização devida pelo Fundo Garantidor de Crédito observa as normas vigentes no momento da indisponibilidade financeira.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1700117/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019)

(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.

2. O acórdão a quo observa jurisprudência do STJ pelo início do prazo prescricional da pretensão executiva tanto da obrigação de fazer quanto da obrigação de pagar quantia a partir do trânsito do título judicial. Isso porque elas são distintas, são independentes e possuem rito próprio.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a efetiva realização de cotejo entre os julgados paradigma e o acórdão a quo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1799057/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019) **(grifo nosso)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação não verificada na hipótese.

2. Esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que também não aconteceu in casu.

3. A tese recursal decidida sob o enfoque constitucional não pode ser analisada no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se adentrar em matéria cuja competência é da Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 995.156/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019) **(grifo nosso)**

Em razão do exposto, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeitos infringentes.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR